



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083763-10.2015.814.0000

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS - PROC. MUNICÍPIO.
AGRAVADOS : UBIRACI GOMES MODESTO ME OUTROS
ADVOGADO : DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. É INCOERENTE COM OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS A INTERPRETAÇÃO DE ATRELAR O RECEBIMENTO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA À FORMA DE RECEBIMENTO DO CRÉDITO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quinto dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

PROCESSO: 0083763-10.2015.814.0000
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Agravante : Município de Belém
Advogada : Bruno Cezar Nazaré de Freitas - Proc. Município
Agravados : Ubiraci Gomes Modesto me Outros
Advogado : Dorivaldo de Almeida Belém
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante o MUNICÍPIO DE BELÉM e Agravados UBIRACI GOMES MODESTO E OUTROS, conforme inicial de fls. 02/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/306.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático nos Embargos à Execução opostos pelo Agravante contra os Agravados, feito tramitando no Juizado da 1ª Vara de Fazenda de Belém (Proc. nº 0034215-85.2010.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

Expeça-se requisição de pequeno valor – RPV, no importe de R\$10.309,61 (dez mil trezentos e nove reais e sessenta e um centavos) em favor do advogado DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM – OAB/PA 3555 referente aos honorários de sucumbência.

Coube-me o feito por redistribuição.

Em despacho de fls. 313/314, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a dos agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões.

Os agravados não apresentaram contrarrazões, conforme certidão às fls. 319.

O Juízo a quo prestou as informações de estilo, conforme documento às fls. 320.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Trata-se de Agravo de Instrumento atacando a decisão do magistrado de primeiro grau que concedeu a possibilidade de desmembramento dos honorários sucumbenciais do precatório que havia sido expedido em benefício dos autores e, conseqüentemente, a expedição de Requisição de Pequeno Valor, no montante de R\$ 20.619,22 em favor de cada um dos causídicos que patrocinaram os Demandantes.

A parte agravante afirma não ser possível o desmembramento do precatório para pagamento de honorários sucumbenciais, conforme art. 100 da CF/88, § 3º e 4º c/c art. 87, inciso II da ADCT.

Tal matéria já foi enfrentada na Corte Superior de Justiça e na Corte Suprema, inclusive sendo editada a súmula vinculante 47 do STF que trata exatamente sobre a questão da possibilidade de pagamento dos



honorários sucumbenciais através de Precatórios ou requisição de pequeno valor (RPV).

Diferentemente do que defende a Municipalidade recorrente, o STJ, em julgados recentes, posicionou-se na possibilidade de desmembramento dos honorários sucumbenciais do valor principal devido a parte vencedora. Cito:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL, SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.347.736RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito 'principal' observe o regime dos precatórios" (Rel. p acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 15042014). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1415519MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28112014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. DESMEMBRAMENTO DO REGIME DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. RESP N. 1.347.736RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.347.736RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que não há impedimento constitucional ou legal para que o valor da execução seja fracionado, a fim de permitir o pagamento dos honorários advocatícios mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, ainda que o crédito principal seja submetido ao regime dos precatórios. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 41.557RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11032015).

Além do mais, entendo razoável o posicionamento da Corte Superior, vez que, os honorários advocatícios são as fontes de sustento da Classe dos Advogados. Se os valores correspondentes aos seus serviços, determinado pelo magistrado, estiverem dentro dos limites da Requisição de Pequeno Valor – RPV, devem ser pagos por RPV. Caso estejam acima desses limites, aí sim, devem ser pagos por precatórios, porém, desmembrados do valor principal (pois o principal entrará na fila de precatórios geral) para serem pagos através de precatório especial, o qual entrará na fila especial de precatórios, em razão de seu caráter alimentar.

Assim, prima facie, não vejo razão ao Município de Belém. Portanto, nego o pedido de efeito suspensivo solicitado pelo agravante em razão da ausência de fumus boni iuris e periculum in mora

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da



decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

Pois bem. Após examinar detidamente o presente caderno processual chega-se à conclusão de que o recurso de Agravo de Instrumento interposto não merece provimento.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da possibilidade de fracionamento do RPV, tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios.

Com efeito, a Constituição da República, em dispositivo inserido pela Emenda Constitucional n.º 37/2002, proíbe qualquer fracionamento, repartição ou quebra do valor do crédito exequendo para fins de afastar a regra de pagamento dos débitos da Fazenda Pública através de precatórios. É certo, também, que há previsão constitucional que afasta o pagamento dos débitos da Fazenda via precatório, quando a obrigação for considerada de pequeno valor. Eis a redação das normas constitucionais em referência, *in verbis*:

"Art. 100. Omissis;

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Contudo, em que pese as alegações do Agravante, a situação em apreço não se amolda à vedação constitucionalmente prevista pelo § 4.º do artigo 100 da CF/88.

A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência constitui crédito do advogado da parte, podendo ser levantado de forma autônoma, pois, direito do profissional mencionado. Nesse sentido dispõe a Lei n.º 8.906/94, ao tratar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos



Advogados do Brasil, em seu artigo 23, vazado nos seguintes termos:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Nesse sentido:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. NÃO-VINCULAÇÃO À FORMA DE PAGAMENTO DA PARTE. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. FRACIONAMENTO DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA. Fixado o valor dos honorários advocatícios em montante que não supere o limite para o pagamento de obrigações de pequeno valor, dispensa-se o pagamento pela via do precatório. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (art. 23, Lei 8.906/94). E por ser direito autônomo da parte, o pagamento da obrigação não está atrelada à forma de pagamento do débito principal, podendo o advogado receber seu crédito por requisição de pequeno valor, mesmo que a parte que representa venha a receber através de precatório. Inocorrência do fracionamento do débito constitucionalmente vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição da República, por se tratarem de obrigações diversas." (TJMG - 5.ª Câmara Cível, Apelação n.º 1.0433.05.145424-0/002, rel. Desembargadora Maria Elza, negava provimento, v.u., DJ 03/03/2010).

Dessa forma, a obrigação decorrente da condenação imposta ao Município em favor dos autores não se confunde com a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, que é obrigação autônoma cujo credor é o próprio causídico, e não a parte que representa. Tanto é assim, que ao advogado faculta-se requerer o pagamento de seu crédito em execução autônoma.

Feita tal consideração, cumpre interpretar a vedação constitucional. O dispositivo transcrito veda qualquer forma de fracionamento do valor da execução. Porém, a vedação se aplica a qualquer tentativa de fracionar o débito decorrente de uma mesma obrigação, onde haja identidade entre credor e devedor. Não se aplica, pois, ao fracionamento de débito devido pela Fazenda Pública quando exista apenas um litisconsórcio ativo, sendo autônomas as obrigações executadas por cada litisconsorte.

Entender de forma contrária seria aceitar a tese no mínimo estranha de ser necessária a expedição de precatório para o pagamento de obrigação que se enquadre na hipótese de pequeno valor, para o advogado que ajuizar execução autônoma quanto a seus honorários apenas.

Na espécie, entende-se não ser coerente com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados a interpretação que objetive atrelar o recebimento da verba honorária de sucumbência à forma de recebimento do crédito principal, desde que o valor daquela obrigação se enquadre nas hipóteses de dispensa do pagamento via precatório.

Portanto, não há que se falar em desmembramento do crédito executado, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, mas de cobrança separada de créditos individuais.

Mediante tais fundamentos, conheço do recurso e, ratificando o



posicionamento expendido às fls. 313/314, nego-lhe provimento a fim de manter, in totum, a decisão ora vergastada.

É o voto.

Belém, 25.07.16.

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator